

**REQUERIMENTO Nº..... , de 2012**  
(Do Sr. Júlio Delgado)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 6.753, de 2010 (e seus apensos) com o Projeto de Lei nº 1.463, de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 6,753, de 2010, dispõe sobre a licença parental para ampliar os direitos ao pai no caso de morte, doença da mãe ou abandono da criança por parte desta, durante o período de licença-maternidade, entre outras hipóteses.

Ao introduzir mudanças em alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a proposição visa, entre outras medidas:

a) assegurar ao **empregado** a licença-paternidade por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, em caso de morte, de grave enfermidade, ou do abandono da criança, bem como nos casos de guarda exclusiva do filho pelo pai; e

b) estipular que o empregado faz jus à licença-paternidade, no caso de adoção de criança.

O projeto de Lei nº 1.463, de 2011, por sua vez, em seu artigo 73, estende ao **empregado** os mesmos direitos concedidos às mães, quando este for adotante solteiro; aos que, vivendo em união homoafetiva, adotem criança, competindo ao casal decidir que parceiro usufruirá dos direitos. Além disso, também estende ao pai os direitos estipulados à mãe, em caso de morte desta, ou de incapacidade física ou psíquica e enquanto esta se mantiver; etc.

Além disso, os direitos estendidos ao pai (já assegurados à mãe nos artigos 67 a 72 do Projeto de Lei nº 1.463, de 2011), no que couber, são os seguintes:

- a) vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;
- b) da empregada adotante, até cinco meses a contar da data do termo judicial de guarda ou adoção de criança;
- c) licença-maternidade à empregada gestante ou adotante pelo período de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário;
- d) garantia à gestante, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos de transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho bem como de dispensa do cumprimento do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares;
- e) salário integral durante todo o período de licença-maternidade, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava;
- f) mediante atestado médico, é facultado à gestante romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação;
- g) para amamentar o filho, até que este complete seis meses de idade, a mãe terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um;
- h) o empregador deverá manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos até um ano de idade;
- i) Entre outros direitos.

Diante da correlação entre as proposições, com base no que estipula o art. 142, em consonância com o disposto no art. 143, do Regimento Interno, solicitamos a sua tramitação conjunta.

Sala das Sessões, de julho de 2012.

JÚLIO DELGADO  
Deputado Federal – PSB/MG